## PARECER JURÍDICO Nº PJ-098/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-062/2015 CONFORME PROCESSO-448/2015

Dados do Protocolo

Protocolado em: 03/11/2015 13:59:20

Protocolado por: Débora Geib

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 062/2015, COM RESSALVA.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para isentar tributos das sociedades civis, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, educacional ou cultural. Informam que a intenção do Município é isentar entidades como CHRER, Fazenda Vale a Pena Viver, Lyons, Rotary e outros que atenderem os requisitos. Mencionam que a isenção já esta contemplada na LDO de 2016, no anexo das renúncias de receitas. Por fim, REQUEREM regime de urgência.

Solicitei posicionamento ao IGAM, órgão que nos faculta assessoria principalmente por acreditar ser necessária a demonstração de medidas compensatórias. Assim passo a detalhar as principais observações contidas na orientação:

- 1-) A isenção tributária é prevista no Código Tributário Nacional e depende de lei própria. A obrigação tributária não chega a nascer, pois a lei de isenção retirou determinadas situações da zona da tributação.
- 2-) Existem leis que ao concederem a isenção, condicionam o gozo desta ao preenchimento de determinados requisitos, neste caso, teremos uma isenção condicionada individuais que levam esse nome exatamente porque são deferidas individualmente pelo poder público, mediante solicitação do contribuinte, nos termos do artigo 179 do CTN.
- 3-) A isenção contida na proposição sob análise poderá ou não refletir negativamente no orçamento do exercício, o que caracterizará a renúncia de receita. A renúncia teve seu conceito ampliado com a nova lei, passando a compreender: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Neste caso se faz necessária a observância do art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

4-) Também a renúncia deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e implica na demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto se a renúncia afetar as metas constantes de anexo de metas fiscais, deverá a proposta estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou de majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por outro lado caso a isenção alcance tão somente expectativa de receitas tributárias, isto é, referente a transações futuras não estimadas orçamentariamente, não estará caracterizada a renúncia, sendo dispensado o IMPACTO ORÇAMENTÁRIO e MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

Por derradeiro informa-se que estas medidas são elementares para a constitucionalidade da medida, haja vista, que a previsão da renúncia à LDO, não presume que a medida não afete o desenvolvimento das metas para o orçamento vigente, pois em se tratando de orçamento, a substância se trata de mera estimativa.

Logo, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei com ressalva a esta condição de demonstração pelo executivo municipal do quantum de renúncia de receita decorre a medida proposta, e quais as providências adotadas pelo poder público municipal para cumprimento do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acaso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entenda por necessária tal verificação.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel Procuradora Geral